

Ricardo de Barros Leonel

**TUTELA
JURISDICCIONAL NO
DIREITO PROCESSUAL
CONTEMPORÂNEO**

Prefácio

José Rogério Cruz e Tucci

2.^a edição

revista e atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE
DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

123. Generalidades

O debate em torno dos pressupostos de admissibilidade do exame do mérito sempre cativou a atenção dos processualistas.

Basta lembrar que foi, precisamente, o reconhecimento de que o processo só pode se iniciar quando presentes certos requisitos ou condições, rendendo ensejo a uma relação jurídica própria, autônoma e distinta da relação de direito material, que lançou as bases para a construção da ciência processual e para a compreensão do direito processual como ramo independente do direito.⁵⁵²

Ou seja, os hoje denominados pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito têm relação com o próprio nascimento da ciência processual.

Por outro lado, a afirmação da existência de requisitos de admissibilidade para que o processo seja instaurado, instruído e alcance seu fim não é ideia apoiada em raciocínio logicamente orientado e aplicado exclusivamente nesse campo de estudo.

Na teoria geral do direito, de modo mais geral, quando se examina a questão relativa à existência, validade e eficácia dos atos jurídicos, compreende-se que nem todos têm sua gênese reconhecida, nem sempre são regulares e nem sempre possuem aptidão para produzir efeitos.

Ou seja, nos atos jurídicos, de modo mais geral, devem estar presentes seus elementos de existência (para que sejam reconhecidos como fenômenos jurídicos), seus requisitos de validade (para que sejam reconhecidos como fenômenos jurídicos regulares, aptos, potencialmente, a produzir consequências legítimas) e suas condições de eficácia (para que efetivamente se opere a produção de seus efeitos).⁵⁵³

552. Referência feita à obra de Oskar von Bülow (**La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales** - do original **Die Lehre von den Prozesseinreden und die Prozessvoraussetzungen**, cit., p. 1-9).

553. A respeito dos planos dos atos jurídicos, v., por todos, Marcos Bernardes de Mello, em profunda tratativa (**Teoria do fato jurídico: plano da existência**, cit., *passim*; **Teoria do fato ju-**

Se o processo é um fenômeno jurídico, que se distingue dos atos e relações de direito material, ele também, por sua vez, só se viabiliza como fenômeno completo e regular, apto a produzir seus efeitos e alcançar seus fins se preenchidos os quadrantes de sua existência, validade e eficácia.

Por isso é natural o paralelo que se realiza, do ponto de vista lógico, entre a teoria da existência, validade e eficácia dos atos jurídicos em geral, de um lado, e, de outro, a teoria dos pressupostos de admissibilidade do processo.

Por outro lado, é necessário dizer que os exatos contornos que os pressupostos de admissibilidade possuem, sua importância, bem como as consequências do modo como operam, dentro de determinada realidade, são aspectos condicionados pela forma como o legislador trata a matéria em determinado contexto.

Em outras palavras, é o dado legislativo (direito processual positivo), em determinado país, que vai estabelecer, especificamente, quais são os pressupostos de admissibilidade do processo, qual sua relevância e quais os desdobramentos de sua inobservância para os processos concretamente considerados.

Isso significa, em projeção das consequências da atuação do legislador, que a disciplina dos pressupostos de admissibilidade do processo pode ser moldada de forma a favorecer o alcance da tutela jurisdicional.

Vem a pelo, sob tal perspectiva, a necessidade de verificar como o tema vem sendo tratado e se, na realidade contemporânea, encontra-se também, no campo dessa temática, confirmação de que a tutela jurisdicional é considerada instituto central e eixo de referência do direito processual.

Sim, pois a concessão de maior potencial de eficácia à tutela jurisdicional estará atrelada, evidentemente, ao modo como a matéria examinada neste Capítulo (pressupostos de admissibilidade do exame do mérito) é disciplinada.

Um sistema mais formalista, ou seja, que valoriza excessivamente aspectos formais e cria complexos obstáculos ao exame do mérito no plano dos pressupostos de admissibilidade do processo, atribui tendencialmente menor relevância à tutela jurisdicional.

ridico: plano da validade, cit., *passim*; **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**, cit., *passim*), na qual buscou explicitar e aprofundar as ideias originalmente delineadas por Pontes de Miranda. V. ainda Antônio Junqueira de Azevedo (**Negócio jurídico: existência, validade, e eficácia**, cit., p. 31, 41-42, 49); Salvatore Tondo (**“Invalidità e inefficacia del negozio giuridico”**, cit., p. 995-997); Raffaele Tommasini (**“Invalidità [diritto privato]”**, cit., p. 576 e 580); Vincenzo Scalisi (**“Inefficacia [diritto privato]”**, cit., p. 322). A transposição dessa construção para o campo do direito processual, com cuidados e ajustes, foi realizada, por exemplo, por Roque Komatsu (**Da invalidade no processo civil**, cit., p. 31, 34, 36-37). Do mesmo modo José Joaquim Calmon de Passos (**Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**, cit., p. 21, 25-33, 36-37). Mais recentemente, ainda que sob perspectiva distinta, o tema foi retomado por Pedro Henrique Nogueira (**Negócios jurídicos processuais**, cit., *passim*, esp. p. 177-185), bem como, no que se refere à convencionalidade na tutela coletiva, por Alexandre Alberto de Azevedo Magalhães Júnior (**Convenção processual na tutela coletiva**, cit., p. 85 e ss.).

A abordagem inversa, por outro lado, ou seja, o estabelecimento de sistematização mais funcional e flexível com relação aos pressupostos de admissibilidade tende a favorecer o exame do mérito e, conseqüentemente, a atribuição de tutela jurisdicional a quem tem razão.

124. Função sistêmica

Para compreender a função sistêmica dos pressupostos de admissibilidade de julgamento do mérito é necessário pensar na sua finalidade em contexto mais amplo.

Há, no processo, oportunidade para exame do mérito, de um lado, e para apreciação de temas que precedem o mérito, de outro.

É por isso que se fala em dois juízos: primeiro, juízo de admissibilidade do processo; depois, juízo de mérito.

Julgar o mérito significa examinar os pedidos, ou seja, examinar as pretensões que foram deduzidas no processo. Em regra, elas são deduzidas pelo autor.

Não se deve desconsiderar, entretanto, que em algumas situações o próprio ordenamento processual autoriza o demandado a formular, ele próprio, pedidos, deduzindo pretensões que também serão examinadas pelo órgão judicial.

Isso é o que se verifica (dedução de pretensões pelo réu), por exemplo, quando ele ajuíza reconvenção (art. 343 do CPC-15), quando ele formula pedido de declaração de falsidade de documento apresentado pelo autor (art. 430, parágrafo único, do CPC-15), ou mesmo, no sistema dos Juizados Especiais, quando formula pedido contraposto (art. 31 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Em todos esses casos, ao examinar as pretensões (pedidos) formulados pelo autor ou pelo réu, acolhendo-as ou rejeitando-as, realiza o órgão jurisdicional juízo de mérito sobre o objeto litigioso do processo.⁵⁵⁴

554. Sobre a formação do objeto litigioso no processo, a discussão é antiga e vasta. Seria inviável esgotar a indicação bibliográfica a respeito, não sendo este, ademais, o propósito deste trabalho. Para uma noção, de certo modo, abrangente, confira-se, no direito brasileiro: Ricardo de Barros Leonel (**Causa de pedir e pedido: o direito superveniente**, cit., p. 99-105), com a distinção entre objeto litigioso (pretensão, delimitada pela causa de pedir) e objeto do processo (objeto da cognição do juiz). Idêntico balizamento, agregando ao conceito de objeto litigioso as situações em que pedidos são formulados pelo réu, formulou José Manuel de Arruda Alvim Neto (**Manual de direito processual civil**, vol. I, cit., p. 483-484). Em sentido análogo Cândido Rangel Dinamarco (**Instituições de direito processual civil**, vol. II, cit., p. 216-217), utilizando, entretanto, a locução “objeto do processo” em contraposição ao “objeto do conhecimento do juiz”. V., ainda: Fábio Peixinho Gomes Corrêa (**O objeto litigioso no processo civil**, cit., p. 49-76); e Marcelo Pacheco Machado (**A correlação no processo civil: relações entre demanda e tutela jurisdicional**, cit., p. 47-50). Tudo sem prejuízo dos escritos clássicos em relação ao tema nas paragens de surgimento desta discussão, ou seja, na doutrina germânica. Nesse passo, indispensável, sempre, a abordagem sistemática abrangente de Karl Heinz Schwab (**El objeto litigioso em el proceso civil**, cit., *passim*). Confira-se, na literatura mais recente, Christoph Althammer (**Streitgegenstand und interesse**, cit., *passim*, v.g. p. 749-756), explorando o problema da “*Kernpunkttheorie*” (teoria do ponto central,

Para que esse exame ocorra, entretanto, estabelece a lei algumas barreiras ou pré-requisitos. Eles estão situados, precisamente, no plano da admissibilidade do processo.⁵⁵⁵

Fala-se, aqui, das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Qual sua razão ou função sistêmica? Seriam eles fruto de capricho do legislador ou mero apego ao formalismo?

Compreenda-se que a partir do momento em que o Estado avocou para si o monopólio do poder, inclusive no plano jurisdicional (ainda que tenha depois autorizado seu exercício, em certas circunstâncias, por particulares, como se verifica no juízo arbitral), é necessário que o acesso à justiça seja assegurado.

E isso decorre, entre nós, como sabemos, de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXV, da CF).

Isso não significa, entretanto, que a garantia do acesso à justiça, que se traduz em inafastabilidade da jurisdição, deva autorizar abusos ou excessos.

Ainda que seja um lugar comum é imprescindível lembrar: a garantia de exercício do direito não se traduz em autorização para o abuso do direito.

Isso vale para qualquer campo do estudo jurídico e, por conseguinte, vale também no campo do direito processual.

A garantia da inafastabilidade da jurisdição, acima expressa, tem várias projeções.

Mas para aquela que por ora nos interessa, releva ressaltar seu significado como mecanismo que assegura a possibilidade de que os interessados levem suas pretensões ao Poder Judiciário e, nele, sejam elas examinadas para acolhimento ou rejeição.

Ocorre que se o ajuizamento da demanda (ato concreto de manifestação ou exercício do direito de ação) representa, por um lado, o exercício de um poder-garantia-direito por parte do demandante, também significa, na prática, algum grau de constrangimento para o demandado.

Alguém negará tal afirmação?

O demandado, ao ser citado para o processo, é literalmente retirado do seu estado de serenidade e tomado por incontáveis preocupações, que o atingem, tanto no sentido material como emocional. A necessidade de constituir patrono, os gastos em que necessariamente incorrerá para aparelhar sua defesa, o temor da procedência da demanda, os efeitos negativos para sua imagem, que frequentemente lhe causam dificuldades concretas (dificuldade de estabelecer relações comerciais, de fixar novo

em tradução livre), e sua conexão com a afirmação do interesse central (no plano do direito material) do autor da demanda.

555. Ainda a propósito do exame feito pelo juiz, pode-se dizer que sobre o objeto litigioso (pedidos ou pretensões), ao decidir, realiza ele atividade imperativa (eixo “imperativo” do processo). Sobre o objeto do processo (todos os demais aspectos que o juiz aprecia, não se tratando, contudo, de pedidos a serem decididos), exerce o juiz a atividade cognitiva (eixo “lógico” do processo). Excelente abordagem sobre esta distinção foi feita por Clarisse Frechiani Lara Leite (**Aporte de fatos ao processo e superação de estabilidades a partir de fatos e provas novos**, cit., p. 26 e ss.).

vínculo empregatício, de prosseguir e alcançar êxito em concursos públicos etc.), são alguns exemplos de imediatas consequências práticas, para o demandado, do ajuizamento da pretensão pelo autor.

É lícito afirmar, portanto, que embora a iniciativa para a instauração do processo judicial, a fim de que determinada pretensão seja examinada, seja legítimo exercício, por parte do demandante, de poder-garantia-direito que lhe é assegurado pela ordem constitucional, representa, também, constrangimento para o demandado.

Resta estabelecer critérios ou parâmetros para que esse constrangimento só ocorra na medida em que se apresente legítimo, sem excessos ou abusos.

Esses critérios ou parâmetros, ao menos em alguma medida, são fixados por meio das balizas que dão os contornos dos pressupostos de admissibilidade do processo.

Em contrapartida, o estabelecimento, em lei dos pressupostos de admissibilidade do processo (pressupostos processuais e condições da ação) oferece ao órgão judicial uma “saída imediata” contra o exercício abusivo, excessivo ou irregular do poder-garantia-direito de ação.⁵⁵⁶

Podendo a ausência dos pressupostos, em regra,⁵⁵⁷ ser examinada de ofício pelo juízo ou tribunal, figuram como alternativa pronta, oferecida pelo legislador, no plano da técnica processual, a fim de abreviar a existência de um processo instaurado de forma reconhecidamente irregular, excessiva ou abusiva.

Em outras palavras: a função sistemática dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, como técnica adotada pelo legislador, é fornecer ao órgão judicial a possibilidade de determinar o imediato encerramento de um processo que não preencha as condições formais de seguir adiante.⁵⁵⁸

A declaração do encerramento precoce do processo (extinção sem exame do mérito, nos termos do art. 485 do CPC-15) por ausência de pressupostos processuais ou condições da ação, apresenta duas utilidades sistêmicas: primeiro, poupar o demandado do constrangimento de continuar sujeito a um processo que, sabidamente, não poderá ser finalizado com exame do mérito; segundo, poupar o próprio órgão

556. Em sentido análogo, Miguel Teixeira de Sousa asseverou que “a grande maioria dos pressupostos processuais tem por função preservar o réu de sacrifícios inúteis ou desnecessários”. (**Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais [algumas reflexões sobre o dogma da apreciação prévia dos pressupostos processuais na ação declarativa]**, cit., p. 73).

557. Ressalva feita, no sistema brasileiro, à alegação de existência de convenção de arbitragem e incompetência relativa, que só podem ser examinadas se suscitadas pelo réu na contestação (arts. 337, § 5º e 485, VII do CPC-15).

558. Ao falar no significado sistemático dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, afirma Cândido Rangel Dinamarco que se trata de “projeção da garantia constitucional do *due process of law* e significa que o Estado só se dispõe a dar tutela jurisdicional quando o processo apresentar suficientes mostras de ter sido realizado de modo seguro para todos” (**Instituições de Direito Processual Civil**, vol. II, cit., p. 725). Afinal, como anota, “não seria útil nem econômico dar sequência a um processo do qual já se sabe à primeira vista que nada produzirá de efetivo na vida dos litigantes” (aut. e op. cit., p. 368). Os pressupostos são “legítimas limitações à promessa constitucional de outorga de tutela jurisdicional” (**Instituições de Direito Processual Civil**, vol. III, cit., p. 149).

judicial de dedicar tempo, esforço e emprego de meios materiais à instrução de um processo que não deverá alcançar a finalidade que o sistema lhe reserva, ou seja, adjudicar o conflito.

Por isso, é importante averbar a relevância da categoria em análise (pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito) para o sistema processual como um todo.

Funcionam os pressupostos de admissibilidade como parâmetros para racionalização do exercício do poder estatal (no campo da jurisdição), e para a contenção de abusos, excessos ou irregularidades quanto ao exercício do poder-garantia-direito de ação.

Os pressupostos são imprescindíveis na perspectiva do bom funcionamento do sistema processual, bem como da preservação daquele que é posto na posição de demandado, evitando-se que tal condição prossiga desnecessariamente. É imperativa, entretanto, a adoção de critérios ou parâmetros equilibrados para sua fixação.

Note-se: se de um lado o excesso de rigor ou formalismo quanto à fixação e aplicação dos pressupostos de admissibilidade pode significar negativa de acesso à justiça, de outro, a inexistência ou tibieza dos pressupostos pode significar ausência de limites contra o excesso ou o abuso.

Imprescindível, portanto, encontrar ponto de equilíbrio quanto ao estabelecimento das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Ademais, podem eles (se encontrado ponto razoável que, no limite, favoreça à técnica processual e cumpra sua função sistêmica, evitar constrangimentos indevidos às partes e dispêndio desnecessário de energia e meios por parte do Estado-juiz), servir, em visão menos formal e mais instrumental, como mecanismo apto a favorecer o alcance de melhores resultados no processo, ou seja, qualificar a tutela jurisdicional.

Em suma, a adequada delimitação dos pressupostos de admissibilidade do processo pelo legislador, e seu emprego, pelo órgão judicial, permitem abreviar a existência de processos que não devem prosseguir (nos quais está presente o abuso, o excesso ou a irregularidade quanto ao exercício do poder-garantia-direito de ação), mas também propiciam o efetivo exame das pretensões que mereçam atenção, militando, dessa forma, no sentido do aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

125. Binômio ou trinômio

Uma discussão que, embora doutrinária, apresenta repercussões práticas, diz respeito à qualificação da atividade cognitiva, exercida pelo órgão judicial, a partir do seu conteúdo.

A atividade cognitiva do juiz, no processo, envolve mais de um plano de análise.

A finalidade última do processo é o exame do mérito e a atribuição de tutela jurisdicional a quem tem razão.

Esse é o plano ou juízo de mérito.

Mas, como vem sendo aqui explicado, há uma análise prévia, exame esse que não se confunde com mérito, figurando, ao contrário, em fase anterior ao exame daquele.

Ou seja, o exame prévio ao mérito consiste no juízo de admissibilidade do seu julgamento.

Assim, do mesmo modo como ocorre com a apreciação dos atos jurídicos em geral, também no processo é possível falar em juízo da admissibilidade e juízo de mérito.

A dúvida que se põe pode ser assim sintetizada: estamos diante de um binômio ou trinômio de questões?

Para chegar ao exame do mérito deve o órgão jurisdicional superar positivamente o exame dos pressupostos processuais e das condições da ação.

O juízo de admissibilidade do processo, portanto, reporta-se à análise quanto à presença dessas duas categorias de requisitos.

Em outros termos, para que o processo cumpra seu papel, concluindo com a concessão de tutela jurisdicional a quem deva recebê-la, será necessário afirmar a presença dos pressupostos processuais, das condições da ação e, então, concluir-se com o julgamento do mérito.

Isso fez com que a doutrina nacional, na esteira dos portugueses e dos italianos, notadamente por força, quanto a esses últimos, das construções de Enrico Tullio Liebman em torno da categoria das condições da ação, optasse por análise segmentada, tendente a sugerir (ainda que nem sempre de forma explícita) a existência de três planos de verificação.

A consequência dessa abordagem é o tratamento excessivamente formal a respeito do tema.

A dúvida (de pouca utilidade prática) a respeito do que deve ser examinado primeiro, ou seja, se as condições da ação ou os pressupostos processuais, é um exemplo disso.

A orientação que se apresenta mais coerente com a visão instrumental do direito processual é aquela que divide a análise (cognição) do órgão judicial, no processo jurisdicional, em dois planos ou juízos: juízo de admissibilidade e de mérito, reconhecendo que as condições da ação e os pressupostos processuais são espécies de um todo mais abrangente e complexo, qual seja, o conjunto de questões associadas à admissibilidade do processo.⁵⁵⁹

559. No mesmo sentido Fredie Didier Júnior (**Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**, cit., p. 71-75). Esta posição também foi esposada pelo autor em análise sustentando a superação da categoria das condições da ação. O exame da legitimação incidiria no próprio mérito (ser ou não titular do direito), enquanto interesse de agir estaria situado no plano dos pressupostos processuais. Consequências (da análise feita ainda sob a vigência do CPC-73), seriam a formação de coisa julgada sobre a decisão que afirma a ilegitimidade da parte (por negar-se o direito), bem como o cabimento de ação rescisória (“**Um réquiem às condições da ação. Estudo analítico sobre a existência do instituto**”, *passim*). O CPC-2015 não mais se refere

É certo e claro que os problemas relacionados às condições da ação estão associados ao exercício dessa, enquanto aqueles referentes aos pressupostos processuais estão adstritos à regularidade formal da instauração e desenvolvimento do processo.⁵⁶⁰

Todos eles de forma conjunta, entretanto, compõem os requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional (ou, como vem dizendo parte da doutrina, de admissibilidade do processo, a serem examinados e confirmados no âmbito da atividade cognitiva do órgão jurisdicional), em contraposição ao juízo de mérito.⁵⁶¹

A doutrina alemã, por exemplo, segue esta linha de raciocínio, identificando apenas duas ordens de questões ou de problemas a serem solucionados pelo órgão judicial no processo, ou seja, admissibilidade e mérito.

É possível dizer que essa visão, no enfoque germânico, também decorre da inexistência de qualquer importância, naquela realidade, das discussões em torno do conceito de ação.

Não se ocuparam os alemães, ao longo da história recente do direito processual, (ou seja, a partir do reconhecimento de sua autonomia científica com a obra de Oskar von Bülow, na segunda metade do século XIX), com discussões sobre a ação, mas sim (considerada a afirmação da autonomia da relação processual no que se refere ao direito material) com discussões em torno do objeto litigioso do processo (*Streitgegenstand*).

Dedicaram-se, ainda, à compreensão do correto sentido da pretensão deduzida pelo demandante (*Anspruch*), bem como sobre como discerni-la da pretensão relativa ao plano do direito material.

É por isso que a doutrina processual germânica fala apenas em pressupostos do processo (*Prozessvoraussetzungen*), ou seja, condições de admissibilidade do exame do mérito, como uma categoria única, cuja análise engloba aquilo que, para nós, é

às “condições” da ação, embora se refira à legitimidade e ao interesse, prevendo que na sua falta não haverá resolução do mérito (arts. 17 e 485, V). Além disso, previu a possibilidade de ação rescisória contra decisões que não examinam o mérito, mas impedem nova propositura da mesma demanda (art. 966, § 2º, I). Assim, persistiu naquilo que, segundo Fredie Didier, pode ser apontado como erro conceitual, embora tenha oferecido solução prática para o dilema, com a indicação do cabimento da ação rescisória para tal hipótese. Seja como for, mesmo sem oferecer integral concordância com referido ponto de vista, suas considerações merecem atenção. Note-se: o legislador, ao abrir a via da ação rescisória em tal caso, mais uma vez favoreceu a busca da realização daquilo que é central no processo, ou seja, a tutela jurisdicional.

560. Opondo-se à ideia da superação das condições da ação em percuciente texto, assinala Arlete Inês Aurelli (“**As condições da ação no novo Código de Processo Civil**, cit., p. 147-167), ser possível compreendê-las como requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito ao lado dos pressupostos processuais, mantido, entretanto, o reconhecimento de que são categorias distintas, pois referentes a institutos diversos (ação, de um lado, processo, de outro).

561. No sentido da perda da relevância prática da distinção entre condições da ação e pressupostos processuais, confira-se Roberta Tiscini (**Le categorie del processo civile**, cit., p. 40).

ordinariamente tratado em duas ordens distintas de dúvidas, relacionadas, de um lado, aos pressupostos processuais e, de outro, às chamadas condições da ação.⁵⁶²

Quanto aos pressupostos do processo, é comumente formulada uma tripartição.

Assim, tem-se pressupostos relativos ao juízo ou tribunal (*Prozessvoraussetzungen, die das Gericht betreffen*). Nesse contexto se inserem a jurisdição do país (*Gerichtsbarkheit*), bem como a viabilidade do acesso à jurisdição e a definição de competência (*Zulässigkeit des Rechtswegs und Zuständigkeiten*). Nessa última se inserem tanto as questões relativas àquilo que, entre nós, costuma ser chamado de “competência de jurisdição”,⁵⁶³ como a definição da competência pela matéria, local ou mesmo competência funcional.

Existem, num segundo plano, pressupostos processuais que dizem respeito às partes (*die Partei betreffen*). Nessas se incluem a capacidade de ser parte (*Parteifähigkeit*), a capacidade processual (*Prozessfähigkeit*), bem como o poder ou autoridade de condução do processo (*Prozessführungsbefugnis*), que pode, de certa forma, ser comparada à legitimação para agir.

Existem, por fim, os pressupostos referentes ao objeto litigioso do processo (*die Streitgegenstand betreffen*). Nesse campo fala-se na viabilidade de dedução do direito (*Klagbarkeit des geltend gemachten Rechts*), na regularidade da demanda (*ordnungsgemässe Klageerhebung*), na inexistência de litispendência (*fehlende Rechtshängigkeit*), na inexistência de coisa julgada (*fehlende rechtskräftige Entscheidung*) e na necessidade de proteção do direito (*Rechtsschutzbedürfnis* ou *Rechtsschutzinteresse*), que pode ser comparada, em certa perspectiva, ao interesse de agir.⁵⁶⁴

A visão pautada na instrumentalidade das formas, mais adequada sob a perspectiva de atribuir ao processo jurisdicional maior potencial para melhores resultados práticos (ou seja, tutela jurisdicional tempestiva, adequada e efetiva), tende a simplificar a solução dos problemas relacionados às condições da ação e aos pressupostos processuais, inserindo-os no mesmo plano (admissibilidade do processo) e dentro de um contexto único.

Afinal, o que se busca por intermédio da atuação da jurisdição é a solução do conflito, com o exame do mérito e a concreta entrega da resposta apropriada, efetiva e tempestiva.

A não admissão da resposta jurisdicional de mérito (negativa de admissibilidade do processo), seja por qual motivo ocorra, é resposta não desejada, em princípio, pelo

562. Confirma-se, a respeito, na doutrina alemã: Rosenberg, Schwab e Gottwald (**Zivilprozessrecht**, cit., p. 510-512); Hans-Joachim Musielak (**Grundkurs ZPO**, cit., p. 76-94); Wolfgang Lücke (**Zivilprozessrecht**, cit., p. 140-152); entre outros.

563. Dada a divisão judiciária no direito alemão, que contempla a existência da justiça comum civil e criminal (*ordentliche Gerichtsbarkeit – Zivil- und Strafgerichtsbarkeit*), justiça administrativa (*Verwaltungsgerichtsbarkeit*), justiça de contas ou de finanças públicas (*Finanzgerichtsbarkeit*), justiça trabalhista (*Arbeitsgerichtsbarkeit*) e a justiça social e/ou previdenciária (*Sozialgerichtsbarkeit*).

564. Tal é a didática divisão apresentada por Hans-Joachim Musielak (**Grundkurs ZPO**, cit., p. 76-89).

sistema processual, devendo ser evitada sempre que possível, pois o processo existe para resolver, efetivamente, os conflitos.

Tanto assim que os pressupostos processuais e condições da ação devem ser (e são) tratados, no plano normativo, na perspectiva de sua funcionalidade, ou seja, como técnicas pelas quais se abrevia a pendência do processo (e, com essa, os constrangimentos que ele traz ao demandado, bem como o dispêndio de tempo, meios e energia para o órgão jurisdicional), quando se percebe que ele não preenche os requisitos para permitir o exame do mérito da pretensão deduzida.

Assim, a lei não faz distinção, ao cuidar da extinção atípica (sem análise do mérito), sobre ser ela fundada em ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais.

Diz, exclusivamente, que o juiz “não resolverá o mérito”, mencionando, a seguir, situações que se referem tanto à ausência de pressupostos processuais como de condições da ação (art. 485, e seus incisos do CPC-15).

Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete e ao doutrinador distinguirem.

Assim, reitere-se, do ponto de vista funcional, pressupostos processuais e condições da ação tem o mesmo papel, figurando como aspectos integrantes da mesma análise, ou seja, do juízo de admissibilidade do exame do mérito.

Por outro lado e com as mesmas premissas acima assinaladas, permite o sistema processual brasileiro em vigor que se busque a desconstituição da decisão extintiva do processo, sem exame do mérito, por meio da ação rescisória, nos casos em que tal pronunciamento impeça a renovação da pretensão por parte do interessado (art. 966, § 2º, do CPC-15).

E tal permissivo está previsto em lei sem que se faça qualquer distinção sobre ser a sentença extintiva, na qual não houve exame do mérito, fundada na afirmação de falta de condições da ação ou de pressupostos processuais.

Assim, imagine-se que a decisão tenha extinto o processo por reconhecimento de ilegitimidade ativa, ou mesmo por afirmar existir, a respeito da pretensão deduzida, coisa julgada material formada em outro processo.

Tornando-se definitiva a decisão extintiva, mesmo sem o exame do mérito (e formação de coisa julgada material), será inviável a renovação da pretensão, que só poderá ocorrer mediante prévio ajuizamento de rescisória daquele julgado, com fundamento no art. 966, § 2º, do CPC-15.

Não há diferença absolutamente nenhuma para o tratamento do problema, nos dois exemplos acima, quanto ao fato de se tratar, no primeiro caso, de ausência de condição da ação (falta de legitimidade do autor) e no segundo, de pressuposto processual (coisa julgada).

Por outro lado, o melhor aproveitamento do processo, no sentido de extrair dele, sempre que possível, o julgamento do mérito e a atribuição de tutela jurisdicional àquele, cuja razão for reconhecida, também se aplica, indistintamente, tanto às situa-

ções de ausência de condição da ação como àquelas de não preenchimento de algum pressuposto processual.

Na atual quadra da ciência processual é assente o entendimento de que não mais se sustenta, sem ressalvas, o dogma da prioridade do exame das condições da ação e dos pressupostos processuais em relação ao exame do mérito.

Tanto assim que, por expressa disposição legal, não se reconhece invalidade processual quando for possível decidir o mérito “a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade” (art. 282, § 2º, do CPC-15). Do mesmo modo, não se extingue o processo sem exame do mérito, quando “a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” (cf. art. 488 do CPC-15).

Ou seja, é não apenas possível, como também aceitável, desejável e, mais que isso, recomendável que o mérito seja julgado, mesmo diante da falta de condições da ação ou pressupostos processuais, quando se deva reconhecer razão àquele a quem aproveitaria o reconhecimento do vício.

Embora o art. 282, § 2º, do CPC-15, esteja situado, na lei, no contexto do tratamento das invalidades, deve ser aplicado, por razões sistêmicas e teleológicas, ao exame da admissibilidade do processo, seja na perspectiva das condições da ação, seja naquela dos pressupostos processuais.

Há ainda, ademais, o art. 488 do CPC-15, que expressamente determina que ocorra o julgamento do mérito, mesmo diante da ausência de condições da ação e pressupostos processuais, se isso for possível sem prejuízo à parte a quem aproveitaria a extinção sem exame do mérito, ou seja, ao réu. Em outras palavras, admite-se claramente a sentença de improcedência em caso de ausência dos requisitos de admissibilidade.

Assim, entre extinguir o processo por falta de legitimidade do réu e julgar improcedente a demanda, ou então encerrá-lo por falta de capacidade processual do réu ou julgar improcedente a pretensão deduzida, deve o magistrado, nesse contexto, optar pela improcedência.

Não se nega que as condições ação e os pressupostos processuais se refiram a aspectos distintos do fenômeno processual. Ou seja, a institutos distintos (as primeiras, guardam relação, em consonância com a doutrina tradicional, com o instituto da ação; os últimos estão atrelados à formação e desenvolvimento do processo).

Convergência, entretanto, para a mesma utilidade ou valor funcional, qual seja, evitar constrangimentos indevidos ao demandado ou desperdício desnecessário de tempo e energia, reservando o andamento, instrução e desfecho do processo apenas aos casos em que seja pertinente, efetivamente, o exame do mérito.

Em síntese, é mais útil enxergar, no processo, um binômio, e não um trinômio de questões a resolver, reconhecendo que estão situadas em dois planos distintos: juízos de admissibilidade e de mérito.

Essa percepção sinaliza para um tratamento mais pragmático do tema, que tende a favorecer o direcionamento do emprego da atenção e energia, corretamente, ao exame do mérito e à concessão a tutela jurisdicional ao litigante que tiver razão.

Mais uma vez, essa visão guarda relação (ainda que não explícita), com o posicionamento da tutela jurisdicional no centro do sistema processual contemporâneo.

Afinal, o melhor ajuste e equilíbrio quanto à dimensão, possibilidades de análise e consequências da abordagem relativa aos pressupostos de admissibilidade poderá, como vem sendo aqui afirmado, ser um ponto de apoio no que se refere à extração de melhores resultados quanto à tutela jurisdicional.

Note-se: assegurar a apreciação do mérito quando possível (nos termos expostos acima) superando a ausência dos pressupostos de admissibilidade significa, na medida do possível (em solução compatível com o sistema processual), garantir a atribuição de tutela, com solução definitiva, a quem tiver sua razão reconhecida.

Por outro lado, negar desde logo seguimento do processo quando manifesta sua inadmissibilidade (pela falta de condições da ação ou de pressupostos processuais), significa, em respeito às garantias processuais, assegurar tutela, evitando a manutenção da situação de constrangimento indevido ao réu.

Essa visão contribui inegavelmente, em todas as perspectivas consideradas para a realização de tutela adequada, efetiva e tempestiva. A solução assim oferecida, pelo sistema, demonstra que a tutela é o fio condutor da equação adotada pelo sistema processual

126. Pressupostos processuais

A concepção que se adote a respeito do conteúdo dos pressupostos processuais também guarda relação com uma visão orientada, em maior ou menor escala, à realização, no processo, da tutela jurisdicional.

Para o correto entendimento da afirmação acima é necessário revisar, em indicação pautada em boa organização, quais são os requisitos que se qualificam como pressupostos processuais, assentando critérios claros para a sistematização do tema.

Uma primeira forma de fazê-lo consiste em classificar os pressupostos processuais em subjetivos (relativos aos sujeitos) e objetivos (relacionados ao processo e ao procedimento propriamente ditos).

Os pressupostos subjetivos estão relacionados aos órgãos jurisdicionais e às partes.

Os pressupostos subjetivos relacionados ao órgão jurisdicional podem ser assim organizados: investidura (exercício efetivo e regular da função jurisdicional); imparcialidade (ausência de causas de impedimento e de suspeição); e competência (adequação entre o objeto litigioso do processo e a parcela de jurisdição atribuída ao juízo ao qual a demanda foi endereçada, em função das regras legais de divisão de serviço).

Por outro lado, quanto às partes temos os seguintes pressupostos subjetivos: capacidade de ser parte (aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, em função do reconhecimento da capacidade de gozo do direito material, que habilita o sujeito a ser titular de uma das posições jurídicas defendidas em juízo, em cada um dos polos da relação processual); capacidade processual propriamente dita (ou capacidade de estar em juízo, consistente na aptidão para, pessoalmente, mediante representação [nos casos dos absolutamente incapazes], ou de forma assistida [quanto aos relativamente capazes], defender suas posições ou interesses jurídicos em juízo); e a capacidade postulatória (aptidão para endereçar postulações ao órgão jurisdicional, formular pretensões, requerimentos, manifestações de modo geral, que se caracteriza como atuação de natureza técnica e que, justamente por isso, é atribuída, em princípio, aos advogados regularmente inscritos na forma prevista no Estatuto próprio).⁵⁶⁵

Os pressupostos objetivos, por seu turno, estão associados a aspectos do objeto litigioso, do processo e do procedimento.

Assim, costuma-se identificá-los como pressupostos processuais positivos (requisitos que devem estar presentes para que a relação processual possa se formar e se desenvolver validamente) e negativos (situações que não devem ocorrer, pois do contrário, impedirão a formação e regular desenvolvimento da relação processual).

Apontam-se, em regra, como pressupostos processuais positivos, os seguintes: demanda (ato de iniciativa do autor, que, exercendo o poder-garantia-direito de ação, retira a jurisdição de sua inércia, pondo-a em movimento, ou seja, ativa sua atuação); citação (ato de comunicação processual pelo qual o demandado é cientificado da existência da demanda e convidado a participar do processo, bem como oferecer sua resposta); e a regularidade procedimental (outros requisitos formais como, por exemplo, recolhimento de custas iniciais [parcela da taxa judiciária, custas relativas ao mandato e aos atos iniciais de comunicação processual]).

Por outro lado, devem ser considerados pressupostos processuais negativos: a litispendência (repetição de demanda já ajuizada, que ainda está em tramitação); a

565. Lembrando que o art. 1º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, estabelece que a postulação em juízo é atividade privativa dos advogados. Tal regra geral, entretanto, é excepcionada em algumas situações. Os membros do Ministério Público possuem capacidade postulatória para o exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição e por leis (cf. art. 129, I, II, III, IV, V, IX da CF; art. 25, I, II, III, IV, VIII e IX da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, sem prejuízo de outras disposições contidas na legislação orgânica complementar, bem como na legislação processual especial e em leis extravagantes). O “*habeas corpus*”, no processo penal, pode ser ajuizado por qualquer interessado, independentemente da condição de advogado, em benefício próprio ou de terceiros (art. 654 do Código de Processo Penal). Nas causas até 20 salários-mínimos, perante os Juizados Especiais, pode o próprio litigante postular diretamente, apresentando sua petição, inclusive, oralmente, perante a Secretaria do Juizado. Em grau de recurso é obrigatória a representação por advogado (art. 9º, 14 e 41, § 2º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995). Situação análoga ocorre na Justiça do Trabalho, em que as demandas (reclamações trabalhistas) podem ser apresentadas diretamente pelo titular do direito, inclusive oralmente, independentemente da representação por advogado (art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943).

coisa julgada (reprodução de demanda já ajuizada e já examinada, de forma definitiva, em seu mérito, não mais sujeita a recurso); a preempção (esgotamento do poder de iniciativa processual por ter o titular do direito, por três vezes, dado ensejo à extinção do processo sem exame do respectivo mérito por abandono da causa)⁵⁶⁶; e a existência de convenção arbitral (pacto para submissão do litígio ao juízo arbitral).⁵⁶⁷

Essa é uma ampla sistematização dos pressupostos, aceita em maior ou menor escala pela doutrina de modo geral, ainda que com alguns reparos ou variações que leva em consideração, como visto, aspectos objetivos (objeto litigioso) ou subjetivos (sujeitos) do processo.

Ocorre que há outro tópico dessa discussão que se mostra fundamental para o tema central deste trabalho. É a correlação dos pressupostos com o plano da existência ou da validade do processo.

O critério estabelecido a esse propósito diz respeito à essencialidade (ou não) do pressuposto para a própria existência do processo.⁵⁶⁸

O ponto é precisamente este: pode-se adotar uma visão que pode ser qualificada como “minimalista” em relação à identificação dos requisitos essenciais à existência do processo e, com isso, aumentar-se a atenção em relação à tutela jurisdicional, favorecendo a possibilidade de que efetivamente ocorra o julgamento do mérito.

Ou se pode, em visão oposta, adotar uma visão mais formalista em torno do tema, que se alinha a uma preocupação menor com o melhor aproveitamento possível do fenômeno processual quanto ao exame do mérito e à atribuição de tutela jurisdicional a quem tiver sua razão reconhecida.⁵⁶⁹

566. Art. 486, § 3º, do CPC-15.

567. Lembrando que a identificação da existência de convenção de arbitragem depende de alegação a parte, cf. art. 337, § 5º do CPC-15.

568. Tratando dos pressupostos processuais como “condições para a obtenção de um pronunciamento qualquer, favorável ou desfavorável, sobre a demanda”, falava Giuseppe Chiovenda na necessidade de “um órgão estatal regularmente investido de jurisdição; que esse órgão seja objetivamente competente na causa e subjetivamente capaz de julgá-la; que as partes tenham capacidade de ser parte e a capacidade processual” (**Instituições de direito processual civil**, 1º vol., cit., p. 67-68). Aduzia ainda que não eram concernentes à existência do processo a litispendência, a existência de compromisso e a existência de coisa julgada, sugerindo que os demais fossem relativos à existência do processo (op. cit., p. 68). Acenava Luís Machado Guimarães quanto à necessidade de refletir sobre o tema, pois “se se considerarem tais pressupostos como condições necessárias à formação da relação processual, toda a atividade do juiz, até reconhecer por sentença a inexistência de um desses pressupostos, estará fora da relação processual” (“**A instância e a relação processual**”, cit., p. 70). Galeno Lacerda afirmava que os pressupostos processuais “apresentam-se sob dois aspectos: 1º) como requisitos subjetivos – competência e insuspeição do juiz, e capacidade das partes; 2º) como requisitos objetivos – a) extrínsecos à relação processual: inexistência de fatos impeditivos; b) intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais” (**Despacho saneador**, cit., p. 60-61).

569. Arruda Alvim alinha como pressupostos processuais de existência a demanda, a jurisdição, a citação e a capacidade postulatória (**Manual de direito processual civil**, vol. 1., cit., p. 547-554). José Maria Tesheiner (**Pressupostos processuais e nulidades do processo civil**, cit., p. 28 e ss.), aponta como pressupostos de existência a demanda e o órgão jurisdicional, anotando a existência

Em outras palavras, a doutrina que tem a visão focalizada na instrumentalidade e na efetividade do processo tende a reconhecer a condição de essencialidade (pressupostos de existência) a poucos dos requisitos antes arrolados. Os demais são qualificados, nessa perspectiva, como pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (ou, em outra dicção, como requisitos de validade do processo).

Ou seja, enquanto poucos dos pressupostos estariam situados no plano da existência, a maioria deles (os demais) se posicionaria no plano da validade do processo.

Uma visão mais formalista (com variações que se revelam nas posições dos mais diversos autores), observe-se, identifica como pressupostos de existência a demanda, a existência de órgão judicial investido nas respectivas funções, a citação e a existência de pessoas com reconhecida capacidade de ser parte atuando nos dois polos da relação processual.

A consequência dessa visão mais rigorosa (no sentido de qualificar mais pressupostos como relativos à existência do processo) é a fixação de barreiras formais mais intensas ao julgamento do mérito e à atribuição de tutela jurisdicional à posição cuja razão pode ser reconhecida.

A corrente alinhada à instrumentalidade e à efetividade do processo tende, como visto, a reconhecer um rol mais estreito de requisitos de existência do processo (pressupostos processuais de existência), atribuindo aos demais a condição de pressupostos processuais de validade (ou requisitos de desenvolvimento válido e regular).

Assim, seriam pressupostos de existência, exclusivamente, a demanda e a existência de órgão investido de função jurisdicional. A demanda por ser o ato que provoca a instauração do processo (que não se inicia de ofício, por ato do órgão jurisdicional – ao menos essa é a regra no Estado Constitucional e Democrático de Direito). O órgão jurisdicional, pois sem ele não há processo judicial estatal. Todos os demais seriam qualificados como pressupostos de validade (desenvolvimento válido do processo).⁵⁷⁰

de dissensões doutrinárias em relação ao ponto. Para Teresa Arruda Alvim Wambier (**Nulidades do processo e da sentença**, cit., p. 49), são pressupostos processuais de existência a jurisdição, a representação do autor (capacidade postulatória), a petição inicial e a citação. Freddie Didier Júnior adota como pressupostos de existência de órgão investido de jurisdição, a capacidade jurídica do autor e a existência de demanda (ato inicial do procedimento) (**Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**, cit., p. 105-110). Esta última posição coincide com a de José Orlando Rocha de Carvalho (**Teoria dos pressupostos e dos requisitos processuais**, cit., p. 130-138).

570. José Roberto dos Santos Bedaque (**Técnica processual e efetividade do processo**, cit., p. 211-222) adota posição ainda mais restritiva, indicando que o único requisito de existência do processo seria, efetivamente, o órgão jurisdicional. “Talvez o único pressuposto real de existência seja a investidura do órgão jurisdicional. Os demais são necessários ao julgamento do mérito, e sua ausência determina a extinção do processo existente” (op. cit., p. 213). Observa, ainda, que “mesmo o pedido e a pessoa que o formula são imprescindíveis ao desenvolvimento válido, não à existência do processo. É perfeitamente possível, em tese, imaginarmos a relação processual iniciar-se sem esses requisitos e ser extinta exatamente pela ausência de um deles” (op. cit., p. 214). A mesma posição é sustentada por Crisanto Madrioli (**Corso di diritto processuale civile**, vol. I, cit., p. 41-

E por que apenas a demanda e a existência de órgão investido de função jurisdicional devem se qualificar como pressupostos de existência, sendo os demais situados no plano da validade do processo?

Porque são, perdoe-se a obviedade, o que basta para a existência, ainda que de forma incompleta, do processo e da relação que nele se reconhece.⁵⁷¹

Note-se que quando o autor exerce seu poder-garantia-direito de ação e ajuíza a demanda perante um órgão investido na função jurisdicional, já se tem formada a relação processual (ainda que parcialmente, de forma incompleta, pois só se completará com a citação do demandado).

Tanto assim que poderão ser proferidas decisões válidas e eficazes, antes mesmo da citação. O juiz poderá indeferir a petição inicial por inépcia, por ilegitimidade da parte, por falta de interesse de agir (art. 330 do CPC-15). Poderá, ainda, julgar liminarmente improcedente a pretensão deduzida, quando o autor invocar posição que contrarie entendimentos consolidados, como tal qualificados pela lei processual (art. 332 do CPC-15).⁵⁷² Pode ainda julgar improcedente liminarmente a pretensão reconhecendo a ocorrência da prescrição ou decadência (art. 332, § 1º, do CPC-15).

E em todos os casos acima referidos, a decisão será proferida antes mesmo da citação.

42), para quem o único pressuposto de existência, como requisito necessário “che esistano prima della proposizione della domanda”, seria “quel soggetto al quale la domanda verrà proposta, sia un giudice, ossia sia investito di potere giurisdizionale”. Igualmente, Michele Fornaciari (**Presupposti processuale e giudizio di mérito: l'ordine di esame dele questioni nel processo**, cit., p. 6) aponta, como exemplo de pressuposto de existência, a jurisdição, pois “in assenza di un giudice non si ha processo”. A despeito das variadas posições nesse debate, um dado é objetivo: a compreensão redutiva dos pressupostos de existência está alinhada com o esforço no sentido de favorecimento à realização de tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

571. Nem sempre os problemas relativos à existência, validade e eficácia são tratados com clareza. A legislação processual evoluiu nesse ponto. O art. 115, I e II do CPC-15 faz a distinção, v.g., entre os efeitos da ausência do litisconsórcio necessário (ineficácia) e da ausência do unitário (nulidade). A prática, entretanto, nem sempre se atém de modo inequívoco à orientação legal. Assim, por exemplo, quando se conclui, com a finalidade de admitir a ação declaratória de vício (“querela nullitatis”), ser este o instrumento adequado para o reconhecimento da “nulidade” pela não observância da situação de litisconsórcio necessário, ou da “inexistência” na falta do litisconsórcio unitário. É o caso, v.g., do REsp 1677930/DF, 3ª T., rel. Min. Villas Bôas Cueva, j. 10/10/2017, afirmando textualmente que “objeto da ação declaratória de nulidade, também denominada querela nullitatis, é declarar a inexistência de uma sentença proferida em processo no qual não estejam presentes os pressupostos processuais de existência”, referindo-se a caso de litisconsórcio necessário. O que se tem, no caso de não observância do litisconsórcio necessário, é ineficácia em relação aos que não foram citados. Já na hipótese de não observância do litisconsórcio unitário há nulidade. Em nenhum dos casos inexistência, pois não se está a tratar de falta de pressuposto processual de existência.

572. O art. 332 do CPC-15 permite a improcedência liminar do pedido, mesmo antes da citação do demandado, se a pretensão deduzida contrariar enunciado de súmula do STF ou do STJ, acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ou mesmo enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local.